



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.049/92-75
RECURSO Nº. : 106.133
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.029
HRT

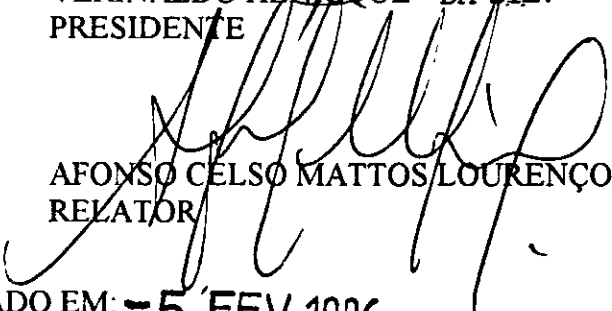
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Nos termos da Lei 7.689/88, interpretada pela IN 20/90, a contribuição social deverá ser deduzida do lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, no período-base encerrado em 31/12/89 (Ac. 1º CC 104-8.611/91 - DO 11/10/91).

SUDENE - INCENTIVO FISCAL - O valor do depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do Imposto devido, nem a 40% (quarenta por cento) do Imposto calculado com base no lucro da exploração, no período-base de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5º FEV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.049/92-75
ACÓRDÃO Nº. :105-10.029

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, starting with a large 'S' and ending with a long vertical stroke. The second signature is smaller and more compact, located to the right of the first.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.049/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.029
RECURSO Nº. : 106.133
RECORRENTE : ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05/06, decorrente da fiscalização ter apurado o valor superior ao limite legal na elaboração do cálculo atinente a incentivos fiscais em área da SUDENE.

Tempestivamente, a notificada, apresentou impugnação às fls.01/03, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - Ser a empresa industrial beneficiária da isenção fiscal calculada com base no lucro da exploração, por ser instalada em área de atuação da SUDENE;

2 - No exercício de 1989, foi instituída contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, através da Lei 7.689/88, e que o lucro da exploração das empresas era calculado sobre o lucro líquido, antes da vigência do referido dispositivo legal.

3 - Sucede que a partir do exercício de 1990, ano-base de 1989, por força da Instrução Normativa 20/90, expedida pelo Secretário da Receita Federal, foi determinado que o lucro da exploração, base de cálculo dos favores fiscais, deveria ser apurados após o cálculo da contribuição social em comento, acarretando, por conseguinte, considerável redução no total dos incentivos a que tem direito a ora impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.049/92-75
ACÓRDÃO Nº. :105-10.029

4 - Ocorre que a supra-mencionada Instrução apresenta como embasamento Jurídico-legal o art. 1º, II, da Lei 7.988/89, que por sua vez, em nada refere-se ao deslocamento para depois do cálculo da contribuição social, tratando-se tão-somente da não exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da contribuição social. Cumpre ainda ressaltar que o valor da contribuição sob comento é apurado na declaração de rendimentos, para ser lançado no exercício subsequente, não constituindo, portanto, despesa incorrida. Destarte, seria indiscutivelmente mutilada parte considerável da isenção a que faz jus.

5 - Alega, ainda, que a Lei 7.988/89 sancionada no dia 28.12.88 publicada no DOU do dia 29.12.88 o qual somente circulou em 02.01.90 conforme faz prova em anexo, somente podendo ter sua eficácia a partir do ano de 1990, respeitando-se o princípio da anterioridade da Lei Tributária previsto no art. 150, III, "b" da Constituição.

6 - Finalizando, informa que a partir do exercício de 1989, ano-base de 1988, a redução por reinvestimento voltou a ser calculado pela forma originária, ou seja, sobre o imposto devido, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 2.462/88.

A autoridade singular, através da decisão de fls.24/29, julgou procedente a ação administrativa, para declarar devido pela notificada, o valor constante no Lançamento Suplementar, referente ao IRPJ do exercício de 1990.

Irresignada, a notificada, ingressou peça recursal às fls. 33/40, em tempo hábil, contrapondo as razões elencadas na fundamentação decisória, inclusive, se utilizando de auxílio jurisprudencial, bem como ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.049/92-75
ACÓRDÃO Nº. :105-10.029

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigência tributária relativa à cálculo errôneo de incentivos fiscais na área da SUDENE, tudo com fulcro nos artigos 440/441, 446, 449 e 459 c/c 412, todos do RIR/80.

Vários aspectos devem ser abordados, o que faremos a seguir.

Em primeiro lugar, tenho que, sem qualquer dúvida, nos termos da Lei 7.689/88, interpretada pela Instrução Normativa 20/90, a contribuição social deverá ser deduzida do lucro líquido, para cálculo do lucro da Exploração, no período-base encerrado em 31/12/89.

Esta a posição deste Colegiado, como se depreende do acórdão 104-8.611/91.

Em segundo lugar, também na forma legal, considero que o depósito para reinvestimento, de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do Imposto devido, nem a 40% do calculado sobre o Lucro da Exploração, no período-base de 1989, conforme dispõe o Decreto-lei 2.462/88, em seu artigo 4º.

Desta forma, até aqui entendo como completamente correto o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.049/92-75
ACÓRDÃO Nº. :105-10.029

Porém, uma divergência se manifesta, quanto à possibilidade de cálculo do incentivo sobre a parcela do Adicional do Imposto de Renda.

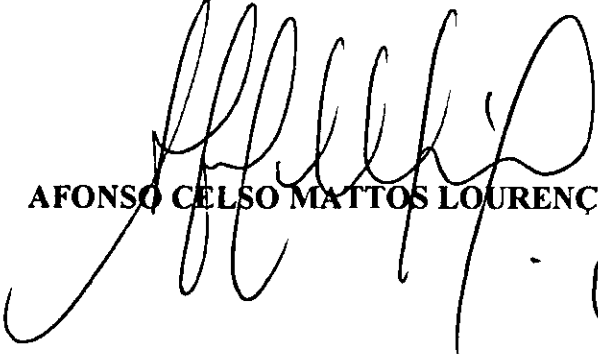
A recorrente fundamenta a sua posição com base no Acórdão CSRF/01-00.667, de 20.06.86. Porém, esta posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais já foi objeto da revisão, através do Acórdão 01-1.205, de 29/10/91, inclusa com base no art. 405 do RIR/80.

Ademais, a alegação/pleito da recorrente relativa à impossibilidade de cômputo de correção monetária e juros de mora no período de “atraso” do julgamento de 1ª instância, não pode ser considerado, por falta de amparo legal para a sua admissibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 